



PROCESSO Nº : 3731-1/2008
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
GESTOR : ANTÔNIO LUIZ CÉSAR DE CASTRO
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 1233/2010

01. Tratam os autos de **denúncia** formalizada via *e-mail* em desfavor da **Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, sob a gestão do Sr. Antônio Luiz César de Castro, enviado pelo Sr. Éber José de Oliveira, Presidente do PDT, a respeito dos seguintes itens:

- Aquisição de pneus em quantidade e valores exagerados, realizada através de abertura de Tomada de Preços, indicando que os gastos seriam superiores a R\$ 80.000,00:
- Aquisição de combustíveis em quantidade e valores exagerados, realizada por meio da modalidade licitatória Concorrência Pública em dezembro/2007, sendo que em fevereiro/2008 abriu-se nova concorrência com o mesmo objeto, fevereiro/200.

02. Com a finalidade de instruir os autos, solicitou-se a oitiva da SECEX da relatoria do Conselheiro Alencar Soares, que concluiu pela notificação ao gestor para



que encaminhe os documentos relativos aos procedimentos licitatórios (Tomada de Preços nº 02/2008 e Concorrência Pública nº 01/2008) e referentes as formalizações dos respectivos contratos, bem como da execução das despesas, para subsidiar a análise da denúncia.

03. Por intermédio do Ofício de fls. 30, o gestor foi notificado e enviou a documentação requerida, possibilitando o exame dos pontos levantados pela denúncia.

04. De posse da documentação enviada pelo gestor, a Secex identificou várias irregularidades nos procedimentos licitatórios, nos respectivos contratos e na execução da despesa até março/2008 decorrente da Tomada de Preço nº 02/2008 e Concorrência Pública nº 01/2008, registrando também que as falhas detectadas são consequência de um controle interno deficitário.

05. No entanto, manuseando os relatórios verifica-se que as falhas justificadas pelo gestor referem-se à seara administrativa, por conta de **formalização irregular do procedimentos licitatórios como a realização das despesas, enumeradas na informação de fls. 317/321**, que foram procedidas de análise técnica e devidamente defendidas pelo gestor nas contas anuais de gestão no exercício de 2008, merecendo tão-somente pugnar, neste momento, por esclarecimentos sobre os dois aspectos apontados pelo denunciante.

06. Mais uma vez notificado, o gestor remeteu a este Tribunal sua defesa, porém as alegações não se restringiram aos questionamentos provenientes da denúncia, abrangeram irregularidades consignadas nos autos das contas anuais de gestão (2008), cuja defesa já ocorreu naquela oportunidade.



07. Exclusivamente sobre os itens relacionados pela denúncia, a SECEX analisa a defesa, especialmente quanto aos itens denunciados e se manifesta com a seguinte conclusão:

A) AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE E VALORES EXAGERADOS:

08. A constatação feita ao examinar referido ponto é que não foi possível apurar o fato, haja vista a ausência de um efetivo controle de consumo de combustível por veículo, que se deu pela deficiência do controle interno da Prefeitura, falha também, retratada no relatório e voto das contas anuais de gestão de 2008, bem como no Acórdão que julgou as contas, na forma de determinação ao gestor, para que implemente efetivamente o controle interno.

09. Tendo em vista, que o controle deficitário já foi identificado nas contas anuais de gestão de 2008, inclusive merecendo multa, figurando no rol de globalidade de irregularidades, torna-se prejudicada a análise deste item nos presentes autos.

B) AQUISIÇÃO DE PNEUS EM QUANTIDADE E VALORES EXAGERADOS:

10. Nesse ponto, embora não justificado pelo gestor, a denúncia foi considerada procedente, diante da aquisição excessiva de pneus para o veículo do gabinete do Prefeito no valor de **R\$ 1.874,88**, bem como para veículo não pertencente à Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, no valor de **R\$ 2.151,24**.

11. Essa situação configura malversação de recursos públicos, na



monta de **R\$ 4.026,12**, ensejando em ressarcimento aos cofres municipais por parte do gestor.

12. Conforme o art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, a ato praticado com **grave infração à norma legal** ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **é passível de multa de até 600 UPF's/MT.**

13. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pela **procedência parcial** da presente denúncia;

b) pela **aplicação** de multa ao Sr. Antonio Luiz César de Castro, nos termos do art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **imputação de debito** (glosa) ao Senhor Antonio Luiz César de Castro, no valor de **R\$ 4.026,12 (131,14 UPF's/MT)**, que deve ser restituído ao erário municipal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de março de 2010.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas